



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GRAVATAL
RUA ENG. ANNES GUALBERTO, Nº 121 – CENTRO – CEP 88.735-000
FONES: (48) 3648-80.00 / FAX: (48) 3648-80.01 - E-MAIL – www.gravatal.sc.gov.br
CNPJ: 82.926.569/0001-47

DECRETO, 105 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONSIDERANDO-SE que na data de 20 de outubro de 2017 esta Administração Municipal enviou Projeto de Lei n. 83 para a Câmara de Vereadores de Gravatal, objetivando a criação de uma autarquia municipal – SAMAE, para gerir os serviços de água e esgotamento sanitário do Município de Gravatal, e o mesmo foi rejeitado pela Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO-SE que, a decisão administrativa que revogou o processo de licitação 026/2016 (Concorrência Pública 01/2016), verifica-se que o mesmo é nulo, porque não há motivação legal e fundamentada¹, para ensejar a revogação do referido processo Licitatório/Concorrência Pública, eis que a Lei é clara no sentido de que (simples conveniência) como no caso de Gravatal, não é motivo suficiente para justificar a revogação de um processo de licitação, mormente considerando-se que motivação ou o fato usados pra revogar a concorrência foi “a hipotética pressuposição de que, como havia sido deferida liminar em primeiro grau confirmada em segundo grau suspendendo a concorrência pública 01/2016, esta dificilmente prosperaria” além do mais, ao argumento de que “não era desejo da futura administração a concorrência pública, porque constava na plataforma de governo desta o desejo administrar pessoalmente (através de criação de autarquia) o sistema de água e esgotamento sanitário de Gravatal.

CONSIDERANDO-SE QUE o ilustre HELY LOPES MEIRELES² há muito já ensinou que a decisão administrativa, seja anulatória ou revocatória **SEM MOTIVAÇÃO TORNA-SE ARBITRÁRIA E NULA**, porque uma e outra estão vinculadas aos motivos que a autorizam, ou seja: o interesse público para a revogação; a ilegalidade para a anulação.

E ainda que TRT 1ª Região ao julgar caso exatamente igual ao de Gravatal, onde a ação foi proposta pela própria licitante, assim se manifestou:

Sentença Tipo A

¹ **A anulação ou 'a revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais' (STJ - RMS 23360/PR, Relª Ministra Denise Arruda)" (MS n. 2013.042791-4, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 14-8-2, tudo in Apelação / Reexame Necessário n. 0324342-02.2014.8.24.0023**

² Licitação e contratos administrativos, 11 ed, rev. E atual, por Eurico de Andrade Azevedo e Celia Marisa Prendes. São Paulo, revista dos Tribunais, 1996



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GRAVATAL

RUA ENG. ANNES GUALBERTO, Nº 121 – CENTRO – CEP 88.735-000
FONES: (48) 3648-80.00 / FAX: (48) 3648-80.01 - E-MAIL – www.gravatal.sc.gov.br
CNPJ: 82.926.569/0001-47

Classe 1900 Ação Ordinária/ Outras

Requerente JM Engenheiros Consultores Ltda

Requerido Amazonas Distribuidora de Energia S/A

...

Tem-se, pois, que a revogação pressupõe o respeito ao devido processo legal e deve ser motivada. Não basta a simples alegação de conveniência e oportunidade. É necessário que exista uma fundamentação efetivamente pertinente e coerente, que legitime a revogação.

Além disso, cumpre destacar que a Administração não pode se desvencilhar dos diversos princípios expressos e implícitos, norteadores de quaisquer licitações: moralidade, probidade, publicidade, eficiência etc.

Dessa feita, inexistindo prova de fato superveniente devidamente comprovado, apto a justificar a revogação da Concorrência nº 109/2015, merece deferimento o pleito da demandante.

Diante de todo o exposto, com base nas razões fáticas e jurídicas elencadas, **confirmo a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, CPC/2015) para declarar a nulidade do ato administrativo que revogou a Concorrência nº 109/2015 da Amazonas Distribuidora de Energia S/A, com seus consectários legais.

CONSIDERANDO-SE ainda que, analisando a decisão administrativa, que revogou o processo de licitação 026/2016 (Concorrência Pública 01/2016), verifica-se que o mesmo é nulo também porque não há interesse público, não há fato superveniente a justificar a edição do decreto revogador, havendo simplesmente alegação de conveniência e oportunidade, o que não basta para revogar um ato administrativo e torna o ato revogador nulo de pleno direito.

CONSIDERANDO-SE também que, analisando-se a respectiva decisão administrativa, esta é nula porque não foram observados princípios constitucionais (art. 5, inciso LV da CF/88):

Art. 5, inciso LV da CF/88

Aos litigantes em processo administrativo ou judicial e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GRAVATAL
RUA ENG. ANNES GUALBERTO, Nº 121 – CENTRO – CEP 88.735-000
FONES: (48) 3648-80.00 / FAX: (48) 3648-80.01 - E-MAIL – www.gravatal.sc.gov.br
CNPJ: 82.926.569/0001-47

CONSIDERANDO-SE também que, analisando-se a respectiva decisão administrativa, esta é nula porque não foram observados normas legais (Art. 49 da Lei 8666/93)

Art. 49, Lei 8666/93:

“No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa

CONSIDERANDO-SE que a não observância dos princípios constitucionais e da norma legal, viola o direito dos licitantes e torna nulo a decisão que revogou a Concorrência Publica 001/2016 (processo 026/2016), nos termos das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

'A anulação ou revogação de processo licitatório deve ser precedida de oportunidade de defesa, exigindo-se plena justificação, sob pena de ferimento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório' (STJ - RMS 9738/RJ, Rel. Ministro Garcia Vieira). cuja ementa segue assim vazada:

AÇÃO COMINATÓRIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE RECEPÇÃO. DEMORA DE SEIS MESES PARA ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO SEGUIDA DE SÚBITA REVOGAÇÃO UNILATERAL DO CERTAME. SUPOSTA NECESSIDADE DE ALTERAR O OBJETO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DE ALGUNS "RECEPCIONISTAS" POR "DIGITADORES" E ACRÉSCIMO DE "RECEPCIONISTAS EXECUTIVOS" EM ALGUNS SETORES. FUNDAMENTAÇÃO VAGA. MUDANÇA QUE AFETARIA MENOS DE CINCO POR CENTO DO OBJETO CONTRATUAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DAS CONCORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATO CORRETAMENTE ANULADO. DECISÃO MANTIDA.

Reexame Necessário n. 0324342-02.2014.8.24.0023

CONSIDERANDO-SE, por fim, que sendo nulo o ato que revogou o processo de licitação 026/2016 (Concorrência Publica 01/2016), **a administração tem o dever legal que extirpar do mundo jurídico este ato revocatório, porque nulo**, e esse poder deve nascer a partir do momento que a Administração toma ciência da nulidade, como no caso em tela, onde através do ofício 054/2017 recebido da licitante Atlantis Saneamento Ltda, e verificação dos fatos ali narrados, a Administração atual tomou ciência inequívoca da nulidade do ato administrativo que revogou a concorrência pública 01/2016 (processo de licitação 026/2014) praticado pela administração anterior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GRAVATAL
RUA ENG. ANNES GUALBERTO, Nº 121 – CENTRO – CEP 88.735-000
FONES: (48) 3648-80.00 / FAX: (48) 3648-80.01 - E-MAIL – www.gravatal.sc.gov.br
CNPJ: 82.926.569/0001-47

E ainda o contido na **SUMULA 473 do STF** “**A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial..”

E no **VERBETE 346 - STF**, onde consta que “**A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos**”

CONSIDERANDO-SE que a ação judicial que foi interposta pela Aegea Saneamento e Participação S.A (autos 0300641-21.2016.824.0159) foi extinta sem julgamento de mérito, com base no ato revocatório da administração anterior. E uma vez revogado aquele ato eu deuo ensejo a extinção da ação sem julgamento de mérito, a Aegea pode, se assim entender, ingressar com nova ação judicial. Portanto não haverá qualquer prejuízo as partes.

CONSIDERANDO-SE ainda que, no dizer da doutrina e jurisprudência pacificada sobre o caso, onde por todos cita-se DIOGENES GASPARINI : “..*Restaura-se em sua plenitude a situação vigente anteriormente ao ato invalidado (...) a invalidação não é obstáculo que o ato invalidado seja revigorado..*”in Direito Administrativo. 10 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva. 2005 e ainda que é passível a decretação, de ofício, da invalidade do referido ato, com efeitos à data do fato (ex tunc (desde a origem do ato viciado)) , ou seja, a 15.12.2016, o que permite a continuidade do certame a partir da revogação: “os efeitos do ato de invalidação alcançam o ato administrativo inválido no seu nascedouro, já que não há nulidade superveniente. São portanto retroativos.

CONSIDERANDO-SE por fim que, declarando nulo o ato revogador do processo de licitação 026/2016 – Concorrência Pública 01/2016 **e revigorando o procedimento licitatório de onde parou**, prevalecerá o **PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO** face a nulidade do ato; eis que a necessidade real dos Municípios em ter o serviço objeto do certame (água e esgotamento sanitário) é maior que a decisão do ex gestor público de revogar o ato porque “acha”que o Município ira perder a ação, porque não se candidatou e por isso não será o próximo administrador, porque o próximo administrador escreveu na plataforma de governo que deseja municipalizar o serviço; ademais prevalecerá também o **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE**, eis que revigorando o procedimento, com a consequente nulidade do ato que o revogou, haverá economia ao erário que não precisará gastar com outro certame com o mesmo objeto; e ainda será observada a **URGÊNCIA QUE O CASO REQUER**, eis que entre a conveniência do ex gestor em “revogar o processo licitatório 026/2016 – Concorrência Pública 01/2016”apenas porque não seria a mais Prefeito e porque o atual administração eleita fez



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GRAVATAL
RUA ENG. ANNES GUALBERTO, Nº 121 – CENTRO – CEP 88.735-000
FONES: (48) 3648-80.00 / FAX: (48) 3648-80.01 - E-MAIL – www.gravatal.sc.gov.br
CNPJ: 82.926.569/0001-47

constar na plataforma de Governo que desejava municipalizar o sistema de água e esgotamento sanitário (O QUE ALIAS TENTOU E FOI REJEITADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES), não pode prevalecer sobre os valores constitucionais da população de Gravatal que é de ter acesso imediato aos serviços de água e esgotamento princípio da urgência, com o cumprimento das metas e investimentos constantes no processo de concorrência e cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico.

DECRETA

Art. 1º Fica anulada a decisão administrativa de fls. 1367/1369, do processo licitatório 026/2016.

Art. 2ª Determina-se o processamento regular da licitação nº 26/2016, dando-se seqüência ao procedimento até seus ulteriores termos;

Art. 3º Dar prosseguimento ao processo licitatório, valha-se a Administração Pública Municipal da Comissão Permanente de Licitações.

Art 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gravatal, 08 de dezembro de 2017.

Edvaldo Bez de Oliveira
Prefeito Municipal de Gravatal